

**LAUDO TÉCNICO ASSESSORIA CONTÁBIL – CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES –
PROJETO DE LEI Nº 22 /2014 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER DESONERAÇÃO FISCAL A EMPREENDIMENTOS VINCULADOS AO
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ASSESSOR: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA**

PREÂMBULO

Trata-se o presente de resposta a solicitação de parecer formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Guanhães na pessoa de seu presidente Sr. Nivaldo dos Santos acerca de projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal que trata da desoneração fiscal para atendimento ao programa Minha Casa Minha Vida.

A desoneração fiscal é um tema muito discutido na atualidade, até mesmo o Governo Federal está almejando a flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal para ampliação do escopo de tributos que podem ser desonerados sem a necessidade de apresentar uma contrapartida no Orçamento para compensar a perda de arrecadação.

Vejamos o tratamento dado pela Lei de responsabilidade Fiscal ao tema:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita

da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada

de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

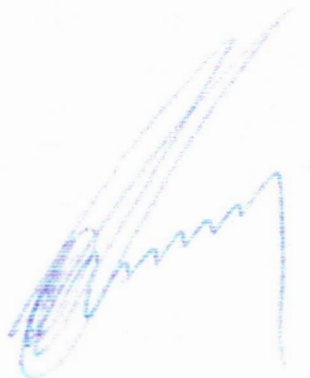
CONCLUSÃO

A luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, todo e qualquer projeto de lei que venha conceder incentivos ou incrementos de natureza fiscal deverá ser precedido de estimativa de impacto orçamentário, bem como, a apresentação de contra partida para compensação da perda da arrecadação.

Assim sendo, há de se solicitar ao Poder Executivo Municipal, a emissão de parecer contendo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e o apontamento das receitas que sofreram modificações no sentido da compensação da renúncia.

Guanhães-MG, 27 de outubro de 2014.

S.M.J.



Leandro de Oliveira Lima
CRC/MG: 76.002/O-9